

PROJETO DE LEI N° 590, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Concede remissão parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nas condições que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica concedida remissão para os débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre os seguintes imóveis:

I - residenciais edificados que não possuam Carta de Habite-se ou cuja área edificada, nos termos definidos na legislação vigente, não tenha sido declarada à Secretaria de Fazenda no prazo legal, desde que o valor venal do imóvel, constante da Pauta de Valores, para fins de cálculo do IPTU, vigente em 31 de dezembro de 1998, não seja superior a trinta mil reais;

II - distribuídos como parte dos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal, sob a forma de concessão de direito real de uso, nas áreas consideradas como de assentamento popular, especialmente em Samambaia, Recanto das Emas, Santa Maria, Riacho Fundo, Sobradinho II e Planaltina, sem prejuízo de outras áreas;

III - da QE 38 no Guará, construídos sob o sistema de cooperativa ou mutirão, discriminados no anexo I desta Lei;

IV - de que trata a Lei n° 515, de 28 de julho de 1993, com as alterações introduzidas

pela Lei n° 1.699, de 03 de outubro de 1997, localizados em Taguatinga;

V - das QE 40, 42 e 44 do Guará;

VI - localizados nas áreas especiais do Cruzeiro Novo e Velho que tenham sido distribuídos sob a forma de concessão de uso e de direito real de uso.

Art. 2° A remissão de que trata o artigo anterior refere-se aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, desde que requerida aos órgãos competentes da Secretaria de Fazenda, no prazo de noventa dias da regulamentação desta Lei.

§ 1° Fica assegurado aos contribuintes que efetuaram o pagamento total ou parcial do IPTU ou da TLP, ou dos dois tributos, incidentes sobre os imóveis a que se refere o inciso II do artigo anterior, o direito à restituição ou à compensação do valor pago, a critério da Secretaria de Fazenda, proporcionalmente ao período em que os referidos imóveis permaneceram como de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 2° A compensação ou a restituição a que se refere o parágrafo anterior será feita na forma e no prazo indicados pela Secretaria de Fazenda, desde que requerida pelo interessado no prazo estabelecido pelo órgão em questão.

Art. 3° Ficam isentos do pagamento do IPTU e da TLP os imóveis de que trata o art. 1° desta Lei, enquanto não for lavrada a escritura pública em nome do beneficiário.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999.